

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária específica para cobrir as despesas com a indenização, em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); DECRETA: Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado no Distrito de Aracatiaçu, no Município de Sobral, descrito no Memorial Descritivo constante do presente Decreto, devidamente georreferenciado e caracterizado a seguir: Imóvel de propriedade privada, situado à Rodovia Estadual CE-176 (conhecida popularmente como Rua Monsenhor Linhares), na sede do distrito de Aracatiaçu, bairro Caucaia, em Sobral- CE, com área total de 41.704,66 m². Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 9572108.931 m e E 386283.836 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 93°07'10.21" e 315.71 m; até o vértice V-02, de coordenadas N 9572091.754 m e E 386599.008 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 195°54'37.47" e 66.63 m; até o vértice V-03, de coordenadas N 9572027.689 m e E 386580.746 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 154°39'1.52" e 79.10 m; até o vértice V-04, de coordenadas N 9571956.220 m e E 386614.605 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 271°58'23.33" e 222.27 m; até o vértice V-05, de coordenadas N 9571963.871 m e E 386392.516 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 274°40'32.16" e 14.72 m; até o vértice V-06, de coordenadas N 9571965.071 m e E 386377.841 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 271°21'10.21" e 14.49 m; até o vértice V-07, de coordenadas N 9571965.413 m e E 386363.360 m; deste, segue confrontando com propriedade privada, com os seguintes azimute plano e distância: 231°20'7.24" e 52.82 m; até o vértice V-08, de coordenadas N 9571932.418 m e E 386322.123 m; deste, segue confrontando com a Rodovia Estadual CE-176, com os seguintes azimute plano e distância: 343°59'28.68" e 35.25 m; até o vértice V-09, de coordenadas N 9571966.298 m e E 386312.402 m; deste, segue confrontando com a Rodovia Estadual CE-176, com os seguintes azimute plano e distância: 348°40'28.49" e 145.50 m; até o vértice V-01, de coordenadas N 9572108.931 m e E 386283.836 m, encerrando esta descrição. Art. 2º A desapropriação do imóvel descrito no artigo anterior destina-se ao atendimento de finalidade pública, com vistas à realização de projetos de interesse para a coletividade, em conformidade com o plano de desenvolvimento do Município de Sobral. Art. 3º Fica o Município autorizado a promover a desapropriação direta ou indireta, por meio de acordo amigável com o proprietário ou por via judicial, na forma da legislação vigente. Art. 4º Para fins de efetivação da emissão provisória na posse do imóvel, a presente desapropriação é declarada urgente, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto, incluindo o pagamento da justa e prévia indenização, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 18 DE MARÇO DE 2026. Oscar Spíndola Rodrigues Junior - PREFEITO DE SOBRAL.

**DECRETO Nº 3.818 DE 18 DE MARÇO DE 2026 REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL MUNICIPAL E DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO que o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e a Lei Complementar Municipal nº 084, de 16 de setembro de 2022, e suas atualizações; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os conceitos, fluxos e prazos aplicáveis ao procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes; CONSIDERANDO a necessidade de

regulamentar no âmbito municipal a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que determina a apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); CONSIDERANDO a necessidade de observância, nos processos de licenciamento ambiental, das exigências relativas ao gerenciamento e à destinação adequada dos resíduos sólidos, incluindo a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.789, de 04 de setembro de 2018, bem como com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO a necessidade regulamentar, simplificar e tornar mais eficientes os procedimentos administrativos referentes ao Cadastro Técnico Municipal Ambiental - CTAM, bem como de disciplinar, de forma clara e organizada, a prestação auxiliar de serviços de consultoria ambiental, de modo a contribuir para a eficiência dos serviços públicos prestados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes; CONSIDERANDO a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA, conforme a Lei Municipal nº 2.639, de 05 de setembro de 2025. DECRETA: Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos adotados nas fases do licenciamento ambiental de competência da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA, abrangendo, ainda, os procedimentos de elaboração, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 1.789, de 4 de setembro de 2018, bem como estabelece os critérios para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM. TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS, FLUXOS E PRAZOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 2º No presente Decreto serão adotadas as seguintes definições: I - Vistoria: processo de constatação, in loco, do estado aparente de uma atividade, do local em que está sendo ou será realizada uma obra, para atestar a conformidade dos serviços antes da emissão de uma licença ou autorização. II - Notificação: ato ou efeito de dar conhecimento ao solicitante sobre seu processo de licenciamento, por quaisquer meios, preferencialmente por correio eletrônico, subdividindo-se em: a) Notificação de Pendências e Possibilidade de Indeferimento: para dar ciência ao requerente da necessidade de apresentação de documentos, novas informações ou correções necessárias à continuidade da análise do processo e também da possibilidade de indeferimento do processo, em caso de não atendimento a esta; b) Notificação de Deferimento: para dar ciência ao requerente do deferimento de sua solicitação, da emissão do documento ou da conclusão do processo; c) Notificação de Indeferimento: para cientificar o requerente do indeferimento de sua solicitação, por não atender à legislação vigente ou por preclusão do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos solicitados e, conseqüentemente, do arquivamento da demanda. III - Arquivamento: ação de guardar documento ou processo que, embora já tenha perdido a validade, precluso prazo ou esgotado a sua vigência, possa servir como auxílio para eventuais averiguações ou comprovações futuras; IV - Errata: inserção na licença vigente para sanar equívocos verificados após sua emissão. V - Ressalva: observação inserida na licença vigente para registro de possíveis alterações no empreendimento ou atividade, visando incluir cláusula que modifica condicionantes de uma licença ou demais modificações. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Art. 3º A AMA poderá solicitar, em qualquer fase do processo, sempre que necessário, documentação complementar para a análise do licenciamento ambiental e dos demais serviços de que trata o presente Decreto, a depender da especificidade da atividade ou empreendimento em questão. Art. 4º Os documentos necessários para qualquer requerimento de que trata o presente decreto, que sejam exigidas assinaturas, estes deverão ser assinados digitalmente, e que seja possível verificar sua autenticidade, conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, assinaturas manuscritas nos documentos a que se refere o caput deste artigo, desde que autenticadas em cartório. Art. 5º Os requerimentos de licenciamento ambiental e demais procedimentos administrativos ambientais de que dispõe este decreto deverão ser protocolizados em sistema digital próprio, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sobral na rede mundial de computadores, para abertura e tramitação dos processos digitais. Art. 6º A análise técnica dos requerimentos de que trata o presente decreto será realizada pela equipe técnica multidisciplinar da AMA e poderá contemplar vistorias, análise de planos, projetos e estudos

apresentados, elaboração de termos de referência, pareceres e laudos, dentre outros. Art. 7º No curso dos requerimentos de que trata a presente IN, todas as notificações serão realizadas pela Gerência de Licenciamento - GELI, da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DILIFI, utilizando-se de qualquer meio eletrônico e/ou telefônico fornecido pelo requerente, devendo ser anexados aos autos dos processos os respectivos extratos. Parágrafo único. É responsabilidade do requerente manter seus dados atualizados, comunicando quaisquer alterações em seu endereço eletrônico e/ou contato telefônico, sob pena de indeferimento do processo, sem importar em qualquer direito de ressarcimento, com posterior arquivamento do processo. CAPÍTULO III DO FLUXOGRAMA OPERACIONAL Seção I Do fluxo e etapas do licenciamento ambiental Art. 8º Os processos de licenciamento ambiental seguirão estritamente o seguinte fluxo: I - Pré-Licenciamento; II - Requerimento; III - Análise Técnica. §1º O Pré-Licenciamento a que se refere o Inciso I deste artigo, corresponde a etapa inicial do processo de licenciamento, que consiste no contato preliminar do interessado com esta Entidade ambiental, onde o interessado solicitará, por meio do requerimento padrão: a) O Checklist específico para a atividade/obra licenciável; b) A emissão da Taxa do Licenciamento ambiental. §2º O Requerimento referido no Inciso II deste artigo, compreende à protocolização da solicitação via sistema digital, conforme disposto no artigo 5º desta IN, em que o requerente deverá anexar toda a documentação, planos e estudos exigidos no Checklist e terá as seguintes etapas: a) Recebimento e checagem quantitativa, pelo Protocolo Setorial, da documentação anexa; b) Encaminhamento do processo à Gerência de Licenciamento, que o distribuirá ao analista para análise técnica, caso a documentação enviada esteja conforme o Checklist. c) Em caso de documentação inconforme, o Protocolo Setorial abrirá diligência, devolvendo o processo para complementação documental. §3º A Análise Técnica a que se refere o Inciso III deste artigo, é a etapa em que ocorrerá: a) Vistoria técnica, se necessário. b) A análise qualitativa de toda a documentação, planos e estudos anexos. Seção II Dos prazos das análises dos processos, notificações e emissões das licenças/autorizações Art. 9º Após a análise de toda a documentação anexa, considerando a conformidade com o checklist, termos de referências, normas técnicas e/ou a legislação ambiental, o analista elaborará Parecer Técnico conclusivo com manifestação favorável ou desfavorável à emissão da licença ambiental requerida, bem como a minuta da licença ambiental, com as respectivas condicionantes, caso a manifestação seja a favor da emissão. Art. 10. Constatada(s) inconformidade(s) na documentação analisada, o analista expedirá Notificação de Pendência e Possibilidade de Indeferimento, via correio eletrônico e/ou outros meios, para a complementação documental necessária à prossecução da análise, de acordo a Resolução CONAMA 237/97, concedendo um prazo de até 20 (vinte) dias para a apresentação das adequações, retificações e/ou documentos complementares, além de comunicar a possibilidade de indeferimento do processo. §1º Não havendo retorno tempestivo da Notificação disposta no caput deste artigo, a Gerência de Licenciamento emitirá, via correio eletrônico e/ou outros meios, outra Notificação de Pendência e Possibilidade de Indeferimento, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para manifestação do requerente. §2º Decorrido o prazo concedido na Notificação referida no parágrafo anterior, sem manifestação do requerente ou retorno com documentação inconforme, o processo será indeferido. §3º Caso a Notificação referida no caput deste artigo, seja atendida tempestivamente, mas de maneira insatisfatória, não apresentando as adequações, retificações e/ou documentos complementares, a Gerência de Licenciamento expedirá Notificação de Pendência e Possibilidade de Indeferimento, concedendo o prazo de até 10 (dez) dias para apresentação das adequações, retificações e/ou documentos complementares. §4º Será indeferido o processo que, transcorrido o prazo concedido na Notificação referida no parágrafo anterior, o requerente não apresentar manifestação ou apresentando-a, esta ser julgada inconforme. §5º Caso as Notificações a que se refere o Artigo 10, caput, §1º e §3º sendo atendidas conforme a exigência, respeitando os prazos concedidos, seguirão para a elaboração do Parecer Técnico e minuta da Licença ambiental e as respectivas condicionantes. Art. 11. Será emitida a Licença ambiental cujo Parecer Técnico tenha manifestação favorável e somente terá validade com a devida assinatura digital dos emitentes, os titulares da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização e da Diretoria-Presidência desta entidade ambiental. Art. 12. Os indeferimentos de processos serão expedidos pelo Diretor de Licenciamento e Fiscalização, juntamente com Diretor-Presidente desta entidade ambiental. Parágrafo único. Todos os indeferimentos,

independente da motivação, serão encaminhados à Gerência de Fiscalização, que adotará as averiguações cabíveis. Art. 13. Verificada pelo requerente, a impossibilidade de cumprimento dos prazos concedidos neste Decreto, este deverá solicitar dilação de prazo, indicando o tempo que julgar necessário, que será analisado pela AMA. Art. 14. Será de, no máximo, 07 (sete) dias, o prazo para o servidor responsável pelo processo, analisar, emitir Parecer Técnico conclusivo com manifestação favorável ou contrária à emissão da licença ambiental requerida e minutar a Licença ambiental com as respectivas condicionantes, a contar da data de: I - Distribuição pela Gerência de Licenciamento do processo a que se refere o artigo 8º, §2º, b, cuja documentação anexa esteja em conformidade com o artigo 9º deste Decreto; II - Retorno do processo após a notificação a que se refere o artigo 10, caput, §1º e §3º Parágrafo único. A Gerência de Licenciamento deverá observar o prazo de, no máximo 02 (dois) dias para tramitar o processo encaminhado pelo Protocolo Setorial da AMA, distribuindo ao analista designado para análise deste. Art. 15. O analista observará, durante a Vistoria Técnica in loco, dentre outros que julgar necessário, os seguintes aspectos: I - A situação locacional do empreendimento, identificando as características da circunvizinhança e sua ocupação urbana, observando, em especial, os ecossistemas predominantes e verificando se há proximidade e interferência de Unidades de Conservação, de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de recursos hídricos, de fauna local, entre outros; II - A cobertura vegetal existente na área, quanto ao seu porte e espécies, no caso de solicitação para supressão vegetal; III - A viabilidade de implantação do projeto, considerando os aspectos topográficos, geológicos, pedológicos, geomorfológicos, antropológicos e urbanísticos, quando for o caso; IV - existência de conflitos, potenciais ou efetivos, envolvendo comunidades tradicionais; V - A existência de fósseis ou vestígios arqueológicos; VI - As condições referentes à infraestrutura, abastecimento de água, esgotamento sanitário, rede de energia elétrica, telefonia, viabilidade de coleta de lixo e acessos à área prevista para instalação do empreendimento. VII - Aspectos da operacionalização da atividade desenvolvida: estrutura física das instalações, etapas de execução das tarefas, equipamentos e insumos utilizados, geração e gerenciamento dos resíduos gerados, dentre outras informações pertinentes. §1º A Vistoria Técnica deverá ocorrer sempre com o acompanhamento de um representante da pessoa física ou jurídica solicitante do licenciamento, responsável por repassar ao analista vistoriador as informações que se fizerem necessárias. §2º A realização da Vistoria técnica independe de comunicação prévia ao requerente, mas em casos excepcionais, a critério da Gerência de Licenciamento e/ou por pedido fundamentado do requerente, considerando-se as características do empreendimento, a Vistoria Técnica poderá ocorrer por agendamento. §3º Caso o requerente apresente justificativa fundamentada para o impedimento da realização da vistoria, poderá ser realizada outra diligência, limitada a uma única tentativa. §4º Será expedida Notificação de Pendência e Possibilidade de Indeferimento, concedendo o prazo até 03 (três) dias para que o requerente possibilite a realização da Vistoria Técnica, em casos de não atendimento ao disposto no parágrafo anterior. §5º Em sendo constatadas quaisquer irregularidades nas vistorias técnicas que possam caracterizar infração ambiental, o analista competente deverá dar ciência, por Comunicação Interna, à Gerência de Fiscalização, para as medidas cabíveis. Art. 16. Verificada a necessidade de documentos complementares, de adequação física do local ou a presença de irregularidades capazes de dificultar o andamento do licenciamento ambiental, o analista concederá prazo de até 20 (vinte) dias para as devidas adequações ou justificativas, de acordo com o Artigo 10, caput, deste Decreto, por meio de Notificação de Pendência e Possibilidade de Indeferimento. Parágrafo único. Antes do esgotamento do prazo de que trata o caput, o requerente poderá apresentar pedido fundamentado de dilação de prazo que será julgado pela Gerência de Licenciamento. Art. 17. Não restando pendências no requerimento, o analista emitirá Parecer Técnico, fazendo constar, de forma objetiva: I- relato das condições ambientais observadas na área em questão; II- identificação de concordâncias ou discordâncias com o estudo ambiental apresentado, se for o caso; III- suas conclusões acerca das audiências públicas, se for o caso; IV- justificativas para o deferimento ou indeferimento do processo; V- justificativa e orientação das condicionantes; VI- análise da adequação da obra, atividade ou empreendimento ao zoneamento ambiental e urbanístico municipal. Parágrafo único. O Parecer Técnico deverá ser conciso, acompanhado, quando possível, de representações cartográficas e/ou imagens que possam colaborar, quando necessário, com a análise técnica posterior e com a decisão administrativa de

concessão ou não da licença. Art. 18. Em sendo o Parecer Técnico favorável à emissão da Licença, o analista responsável elaborará minuta contendo as condicionantes a serem apresentadas quando do pedido das licenças seguintes, tais como: I - condicionantes padrão para todas as licenças; II - solicitação de planos de controle das emissões, quando for o caso; III- solicitação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e suas modalidades, quando for o caso; IV- solicitação dos manifestos e comprovações de descarte, transporte e destinação de resíduos, quando for o caso; V- elaboração e apresentação de estudos, planos e relatórios ambientais; VI - demais questões específicas do caso concreto; Seção III Do Indeferimento, Arquivamento e Desarquivamento Art. 19. Será passível de indeferimento e conseqüente arquivamento o processo em que o requerente: I - protocolar requerimento sem a documentação mínima exigida, conforme regulamento próprio, exceto em casos de urgência, utilidade pública ou interesse social, a critério desta Agência; II - não atender, injustificadamente, à Notificação de Pendências e Possibilidade de Indeferimento dentro do prazo adotado no Artigo 10 desta Decreto; III - anexar documentos incompletos ou em desacordo com a legislação vigente; IV - protocolar processo indicando o serviço de licenciamento incorreto ou sem identificar o objeto. Parágrafo único. O requerente poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial, se manifestar sobre o indeferimento do processo. Art. 20. O requerente poderá solicitar, à Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, o desarquivamento do seu processo mediante petição fundamentada, via sistema digital. Parágrafo único. Para proferir alguma decisão acerca do pedido de desarquivamento do processo, deverá ser verificado se o requerente: I - apresentou o pedido em até 06 (seis) meses da data do arquivamento do processo ou da data de vistoria realizada no empreendimento, quando aplicável; II - identificou o número do processo da licença; III - comprovou o adequado cumprimento de todas as pendências que deram ensejo ao indeferimento e arquivamento, quando for o caso; IV - pagou a taxa de análise do serviço. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 21. Os requerimentos de licenças ou autorizações protocolizadas em desacordo com o checklist serão arquivadas, caso a maior parte dos documentos exigidos não tenha sido anexados. Parágrafo único. Estando a documentação completa, conforme análise prévia quantitativa, o acolhimento do requerimento e posterior distribuição para análise qualitativa, serão comunicadas por meio dos contatos indicados no requerimento padrão. Art. 22. Nos casos de requerimento de EIA/RIMA, a Licença Prévia somente poderá ser emitida após a apreciação e aprovação do Parecer Técnico referente ao estudo pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Sobral - COMDEMA. Art. 23. Os prazos expressos, contar-se-ão em dias úteis, conforme calendário oficial do município, começando a correr a partir da data da cientificação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. Art. 24. O trâmite dos procedimentos previstos neste Decreto não impede o ingresso às vias judiciais para a reparação de danos ambientais. Art. 25. Qualquer requerente poderá dar entrada, via sistema digital, em uma "Solicitação Geral", quando o pedido não corresponder a nenhuma das previsões do presente Decreto. TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 26 Para os efeitos deste Decreto, além das definições estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e pela Lei Municipal nº 1.789, de 04 de setembro de 2018, entende-se por: I - Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF: documento emitido pelo Destinator e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTR's; II - Destinator: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; III - Documento de responsabilidade técnica: documento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos vinculados a um conselho de classe (CREA, CAU, CRM, CFBio e afins) e legalmente habilitados para o desenvolvimento e a implementação dos estudos, planos e projetos ambientais necessários à operacionalização ambientalmente adequada de empreendimentos e atividades passíveis ou não de Licenciamento Ambiental; IV - Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos

sólidos por meio de suas atividades, dentre elas o consumo; V - Identificação de resíduos: identificação do tipo de resíduo, conforme Lista Brasileira de Resíduos Sólidos da Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e posteriores alterações; VI - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada; VII - Resíduos equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares; VIII - Transportador: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos. CAPÍTULO II DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS Art. 27 É obrigatória a elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, por todos os geradores de resíduos que gerarem: I - Resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, oriundos de obras novas, reformas, ampliações e/ou demolições, conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307/2002; II - Resíduos perigosos, infectantes, radioativo, radiológico, perfurocortantes ou escarificantes, em quaisquer de suas formas e quantidade, conforme classificação da Resolução RDC nº 222/2018; III - Resíduos industriais, provenientes dos processos fabris, manufaturas ou transformação dos estabelecimentos industriais, em qualquer quantidade; IV - Resíduos comerciais, oriundos das atividades e/ou serviços de estabelecimentos comerciais, incluindo os resíduos orgânicos, recicláveis e/ou equiparados ao doméstico, em quantidade acima de 150 litros ou 75 quilogramas por dia. V - Resíduos domésticos ou equiparados, oriundos de condomínios residenciais, empresariais/comerciais e edificações de uso misto que gerarem quantidade de resíduos superior a 200 litros ou 100 quilogramas por dia, incluindo todos os tipos de resíduos. Parágrafo Único. Os geradores de resíduos das atividades agrossilvopastoris poderão ser obrigados a elaborar e implementarem o PGRS, caso assim seja requerido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ou do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Seção I Das regras aplicáveis ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Art. 28 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e seu monitoramento será realizado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). §1º Se a atividade ou empreendimento não for passível de licenciamento ambiental, mas incorrer em alguma das hipóteses do artigo 27 deste Decreto, o PGRS deverá ser emitido, cabendo ao órgão ambiental municipal o seu monitoramento. §2º Se a atividade ou empreendimento compreender geração de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, do Ministério da Saúde, ou posteriores alterações, também será necessário o monitoramento por parte do órgão sanitário municipal. Art. 29 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata o presente Decreto terá validade igual ao da respectiva Licença ambiental ao qual integra. §1º O PGRS emitido à pessoa física ou jurídica cuja atividade ou obra é isenta de licenciamento ambiental, terá validade de 02 anos ou até que termine a obra ou cesse a atividade geradora de resíduos, na ordem que primeiro ocorrer. §2º Ao término da obra ou paralização por tempo indefinido da atividade declarada, é obrigatória a comunicação ao órgão ambiental local, para que se proceda a baixa do respectivo PGRS. Seção II Da Isenção do PGRS Art. 30 Ficam dispensados de apresentação de PGRS os geradores que não estejam enquadrados, nas condições estabelecidas art. 27 deste Decreto, os quais poderão requerer Certificado de Isenção. §1º Os empreendimentos e/ou atividades que não estejam compreendidos pela obrigatoriedade a que se refere o Artigo 27 deste Decreto, poderão emitir o Certificado de Isenção do PGRS. §2º O Certificado de Isenção do PGRS será emitido de forma automática em ambiente eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sobral, conforme informações autodeclaratórias do interessado. §3º Quando devidamente constatado pela Fiscalização Ambiental a inserção de dados ou informações total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa, para obtenção do Certificado de Isenção do PGRS, a pessoa física ou jurídica responsável será autuada conforme Artigo 82 do Decreto Federal 6.514/2008, ou legislação municipal específica. Art. 31 O Certificado de Isenção do PGRS terá validade por prazo indeterminado, enquanto atendidas as condições legais e

regulamentares vigentes, enquanto permanecerem inalteradas as informações e declarações prestadas pelo interessado, sem prejuízo da observância de eventuais alterações legislativas ou regulamentares supervenientes. Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes pela fiscalização da gestão de resíduos poderão suspender, cancelar ou cassar o Certificado de Isenção do PGRS, mediante ato administrativo devidamente motivado, quando constatado que os dados, informações ou declarações apresentadas não correspondem à realidade ou deixem de atender às exigências legais e regulamentares aplicáveis. Art. 32 A isenção da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS não exime o gerador da obrigação de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos por ele gerados, devendo assumir o compromisso de manter e apresentar, sempre que solicitado, os comprovantes de destinação final, referentes aos resíduos produzidos no exercício da atividade ou serviço. Seção III Da Elaboração do PGRS Art. 33 A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sobral, observado o disposto na legislação vigente. Art. 34 O PGRS será elaborado e emitido de forma automatizada, com base nas informações declaradas por profissional técnico legalmente habilitado, devidamente cadastrado e com situação regular junto à Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA. § 1º O mesmo profissional técnico poderá assumir a responsabilidade tanto pela elaboração quanto pela implementação do PGRS, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. § 2º O responsável técnico pela elaboração do PGRS deverá estar previamente cadastrado no Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM, da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA, emitir o Documento de Responsabilidade Técnica correspondente ao Plano elaborado e anexá-lo ao sistema eletrônico disponibilizado para a sua elaboração. § 3º Os profissionais responsáveis pela elaboração e/ou implementação do PGRS deverão firmar Termo de Ciência e Responsabilidade, assumindo responsabilidade pelas informações prestadas e pela correta execução das boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive quanto aos Resíduos de Serviços de Saúde, quando aplicável. Seção IV Do PGRS Múltiplo ou Conjunto e Condominial Art. 35 O mesmo PGRS poderá conter mais de 01 (um) endereço, desde que as atividades de todos esses endereços atendam aos seguintes critérios: I - Em sendo passíveis de licenciamento ambiental, todos os empreendimentos e atividades devem ser licenciados pelo mesmo órgão ambiental; II - Exercem atividades características do mesmo setor produtivo; III - Proximidade geográfica, a distância entre os estabelecimentos não poderá ser maior que 02 (dois) quilômetros; IV - Mesmo CNPJ ou filiais. §1º Os critérios previstos nos incisos I, II e III, do caput, deverão ser atendidos cumulativamente; §2º O critério previsto no inciso IV, do caput, é, mesmo que isoladamente, suficiente ainda que não atendido o critério previsto no inciso III, desde que atendidos os critérios previstos nos incisos I, II. Art. 36 Será admitida a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS múltiplo ou conjunto por pessoas físicas ou jurídicas distintas, excepcionalmente, desde que integrem formalmente a mesma associação, cooperativa, consórcio, sindicato, entidade de classe ou outra forma de organização representativa legalmente constituída, observados os requisitos previstos neste artigo. §1º A entidade representativa deverá possuir personalidade jurídica própria, com estatuto ou instrumento constitutivo registrado no órgão competente, no qual conste expressamente a representação dos associados, cooperados ou consorciados para fins de gestão de resíduos sólidos. §2º A entidade representativa e os geradores integrantes do PGRS conjunto responderão solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas no Plano, sem prejuízo das responsabilidades individuais de cada gerador. §3º O PGRS conjunto deverá conter a identificação individualizada dos resíduos sólidos gerados por cada integrante, por atividade e por endereço, assegurada a rastreabilidade, o controle e a fiscalização pelo órgão ambiental competente. §4º O PGRS conjunto deverá indicar responsável técnico único, legalmente habilitado e cadastrado junto à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, responsável pelas informações técnicas e pelo acompanhamento da execução do Plano. §5º Fica vedada a elaboração de PGRS conjunto entre geradores sem vínculo associativo, cooperativo ou representativo formal, ainda que exerçam atividades semelhantes ou estejam localizados em área próxima. §6º É vedada a elaboração de PGRS múltiplo ou conjunto por pessoas físicas ou jurídicas que executem atividades de alto impacto ambiental local. Art. 37. O condomínio residencial, empresarial/comercial ou de uso misto, independentemente do número de unidades autônomas, fica obrigado a

elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Parágrafo Único. Caso a gestão dos resíduos seja individualizada para cada unidade, o condomínio estará desobrigado do disposto no caput deste artigo. Seção V Da Implementação e Automonitoramento do PGRS Art. 38 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser implementado em conformidade com as boas práticas estabelecidas nas normas que regulam a gestão de resíduos sólidos, observando-se, prioritariamente: I - a proteção da saúde pública e a preservação da qualidade ambiental; II - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III - a adoção, o desenvolvimento e o contínuo aprimoramento de tecnologias limpas, com vistas à minimização dos impactos ambientais; IV - a redução do volume e do grau de periculosidade dos resíduos classificados como perigosos; V - a capacitação técnica continuada dos responsáveis e envolvidos nas atividades de gestão de resíduos sólidos. Art. 39 No processo de implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser promovida a sensibilização e a capacitação dos agentes envolvidos na geração, no manuseio e na destinação dos resíduos. §1º O gerador de resíduos, responsável pela implementação do PGRS, deverá encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da emissão do PGRS, a comprovação de que os servidores e demais envolvidos nas rotinas de gestão de resíduos foram devidamente treinados e capacitados. §2º O gerador de resíduos, responsável pela implementação do PGRS, deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da emissão do PGRS, o contrato de prestação de serviços da(s) empresa(s) responsável(is) pela coleta e pelo transporte dos resíduos. §3º Nos casos em que a construção ou a atividade geradora de resíduos estiver condicionada à emissão de Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção, os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo passarão a ser contados a partir da obtenção, pelo gerador, dos referidos documentos. Art. 40 Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverão disponibilizar, por meio eletrônico e com periodicidade trimestral, informações completas, fidedignas e atualizadas acerca da implementação, do acompanhamento e da operacionalização do respectivo Plano. §1º As informações a que se refere o caput deste artigo compreendem, dentre outros documentos comprobatórios do cumprimento do PGRS, os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR, os contratos, os Certificados de Destinação Final - CDF/SINIR, bem como quaisquer outros meios idôneos de comprovação. §2º É obrigatória a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, por meio do sítio eletrônico do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, não sendo aceitos, para fins de fiscalização e/ou licenciamento ambiental, recibos ou outros meios de comprovação, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e a critério do órgão ambiental competente. §3º Não serão aceitos, para fins de comprovação de destinação final adequada, Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR que não contenham as assinaturas ou validações eletrônicas do gerador, do transportador e do destinador final, nos termos da legislação vigente. §4º Todos os documentos mencionados no §1º deverão ser mantidos, em local de fácil acesso no estabelecimento gerador, à disposição da Fiscalização Ambiental, sempre que solicitados. §5º A destinação dos resíduos recicláveis, contabilizados no montante de resíduos gerados pelo estabelecimento, ainda que realizada por meio de doação a pessoa física ou jurídica, deverá ser comprovada mediante recibo ou declaração, devidamente assinados pelo recebedor ou destinador, contendo, no mínimo, o nome ou a razão social, CPF ou CNPJ, endereço completo e contatos. §6º Além das informações previstas no § 5º, o recibo ou a declaração deverá conter a identificação do tipo e da quantidade dos resíduos doados e/ou destinados, bem como a data da coleta. §7º Os comprovantes da adequada destinação dos resíduos sólidos, referidos neste artigo, deverão ser encaminhados ao órgão ambiental local por meio do Sistema de Processo Administrativo Digital - PROADI, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sobral, utilizando-se o assunto: "Comprovantes do cumprimento do PGRS". §8º Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão manter atualizadas, completas e disponíveis as informações relativas à implementação e à operacionalização do plano sob sua responsabilidade. §9º Para os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos vinculados a processo de licenciamento ambiental, a apresentação das informações referentes à implementação, à operacionalização e ao monitoramento do PGRS deverá observar os prazos e as condições estabelecidos nas condicionantes da respectiva

licença ambiental. Seção VI Da Alteração do PGRS Art. 41 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que vigente, para os seguintes fins: I - substituição do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração e/ou pela implementação do Plano; II - adequação da relação dos resíduos gerados e de suas respectivas características, inclusive com a inclusão ou a exclusão de resíduos anteriormente declarados; III - alteração dos agentes responsáveis pelos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. Art. 42 As alterações promovidas no PGRS não implicarão modificação de sua data de validade. Art. 43 Não serão admitidas alterações relativas à identificação do gerador nem aos endereços informados no PGRS, hipóteses em que será obrigatória a elaboração e a implementação de novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Seção VII Da Anulação, Suspensão e Cassação do PGRS ou Certificado de Isenção Art. 44 A Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA poderá anular o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, ainda que já emitido, sempre que for constatada a existência de vício insanável, não passível de regularização, sem que disso decorra qualquer direito à indenização ao titular. Parágrafo único. Também será passível de anulação o Certificado de Isenção emitido em contrariedade às normas legais ou baseada em pressupostos fáticos não verdadeiros, bem como quando houver riscos supervenientes. Art. 45 A Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral (AMA) poderá, por decisão fundamentada, suspender um PGRS anteriormente aprovado, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas cabíveis, sempre que forem detectados os seguintes casos, tanto que passíveis de regularização, em prazo indicado pela AMA: I - violação ou inadequação de quaisquer normas legais e/ou regulamentares; II - omissão ou falsificação de informações que instruíram o processo da emissão do Plano; III - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde. IV - quando for constatada alguma das alterações dos incisos do artigo 40 sem a devida atualização do Plano. V - quando não for observado o disposto no art. 36 deste Decreto. Art. 46 A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, poderá cassar o PGRS ou Certificado de Isenção vigente quando: I - o gerador tiver seu PGRS suspenso e não tomar as medidas cabíveis para a adequação no prazo determinado; II - for constatada a reincidência de prática que motivou a suspensão. Art. 47 Determinada a suspensão ou a cassação do PGRS, com a devida ciência do titular, caso haja indícios de descarte e/ou transporte irregular de resíduos, o gerador ficará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis. CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS Seção I Das Responsabilidades dos Grandes Geradores de Resíduos Art. 48 Compete aos grandes geradores a responsabilidade integral pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que produzirem, incluindo a reparação de danos decorrentes de manejo, transporte, tratamento ou destinação inadequados de resíduos ou rejeitos, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.789 de 04 de setembro de 2018 e demais normas vigentes. Art. 49 Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos somente poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos requisitos técnicos, operacionais e ambientais, previamente licenciadas ou credenciadas pelo órgão ambiental local, conforme as normas vigentes. Art. 50 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos. Art. 51 Os grandes geradores deverão manter sob sua guarda os registros e comprovantes de cada coleta realizada, contendo a quantidade coletada e a destinação final dos resíduos, bem como as respectivas notas fiscais e os contratos de prestação dos serviços, durante todo o período de vigência do PGRS, salvo se norma ambiental específica estabelecer prazo diferente, hipótese em que este deverá ser observado. Art. 52 É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos sólidos segregados, não segregados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a apresentação para coleta pública dos resíduos equiparados ao domiciliar. Parágrafo único. Os rejeitos e os resíduos orgânicos, devidamente segregados e acondicionados pelos grandes geradores, permanecerão sob sua responsabilidade até a coleta pela prestadora de serviços contratada, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Art. 53 A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações deste Decreto sujeita o grande gerador às sanções administrativas. Parágrafo único. Caracterizado o dano, o grande gerador deverá corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação. Art. 54 No caso de estabelecimento

grande gerador com frota própria para o transporte de seus resíduos, os veículos cadastrados deverão ser de uso exclusivo do estabelecimento ou de sua rede, sendo vedada sua utilização em outros estabelecimentos ou para outros fins. Seção II Das Responsabilidades dos Geradores de Resíduos da Construção Civil Art. 55 Os geradores de Resíduos da Construção Civil - RCC são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos por eles gerados, desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos deste Decreto e da Lei Municipal nº 1.789 de 04 de setembro de 2018. Art. 56 O gerenciamento dos RCC deverá observar a classificação, a segregação na fonte e a destinação adequada, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações. Art. 57 Os RCC somente poderão ser coletados, transportados, tratados ou destinados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental competente, cabendo ao gerador verificar a regularidade ambiental da prestadora de serviços contratada. Art. 58 É vedado ao gerador de RCC: I - dispor resíduos em vias públicas, áreas verdes, corpos d'água ou locais não licenciados; II - misturar RCC com resíduos perigosos ou resíduos domiciliares; III - utilizar sistemas públicos de coleta de resíduos domiciliares para a destinação de RCC. Art. 59 O gerador deverá manter sob sua guarda os documentos comprobatórios da coleta, transporte e destinação final dos RCC's, pelo prazo mínimo correspondente à vigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC ou por período superior, quando exigido por norma ambiental específica. Seção III Das Responsabilidades dos Geradores de Resíduos Perigosos e/ou Especiais Art. 60 Os geradores de resíduos perigosos/especiais são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos que produzirem, incluindo a prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Art. 61 Os resíduos perigosos/especiais deverão ser segregados, identificados, acondicionados e armazenados temporariamente de acordo com suas características de periculosidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme as normas técnicas e ambientais aplicáveis. Art. 62 A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos perigosos/especiais somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de sistemas públicos de coleta. Art. 63 O transporte de resíduos perigosos/especiais deverá observar, além das normas ambientais, a legislação específica sobre transporte de produtos perigosos e as normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes. Art. 64 O gerador deverá manter sob sua guarda os documentos comprobatórios do gerenciamento dos resíduos perigosos/especiais, incluindo manifestos de transporte, certificados de tratamento e destinação final, contratos e notas fiscais, pelo prazo mínimo correspondente à vigência do respectivo plano de gerenciamento ou outro prazo superior estabelecido em norma específica. Art. 65 O gerador responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos ambientais decorrentes do gerenciamento inadequado dos resíduos perigosos/especiais, ainda que as atividades sejam executadas por terceiros. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS Art. 66 É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica sujeita à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, a execução de todas as etapas do gerenciamento dos resíduos, desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada, bem como a responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes de quaisquer dessas etapas, inclusive quando realizadas por empresas contratadas para a prestação dos serviços. §1º Os empreendimentos de que trata o caput deverão observar as normas e procedimentos relativos à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, conforme estabelecido pelo Poder Público, bem como pela legislação e regulamentos federais e estaduais vigentes. §2º As etapas de transbordo e tratamento deverão ser executadas em conformidade com a metodologia prevista no PGRS, considerando as especificidades e a classificação dos resíduos gerados. Art. 67 Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser, prioritariamente, destinados às cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal e que atendam à legislação vigente. Art. 68 Será exigida a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, bem como de suas modalidades, nos processos administrativos de: I - alvará de funcionamento; II - licença para construção ou reforma; III - registro sanitário; IV - licenciamento ambiental; V - autorização para demolição

e reparos. TÍTULO III DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL AMBIENTAL - CTAM CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 69 A inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM, como condição para a apresentação de estudos, planos ou projetos ambientais à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA deve observar os critérios estabelecidos neste Decreto. Art. 70 Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: I - Pessoa inscrita: a pessoa física ou jurídica registrada no Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM, habilitada para elaborar e submeter estudos ambientais à análise da entidade ambiental. II - Estudos ambientais: os estudos técnicos, relatórios e documentos técnicos complementares exigidos pelo órgão ambiental municipal. III - Responsável legal: o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la; IV - Responsável técnico: a pessoa física designada como responsável pelas atividades exercidas e/ou elaboração e apresentação de estudos ambientais à entidade ambiental. V - Responsabilidade técnica: a responsabilidade pelo cumprimento de normas e padrões técnicos aplicáveis no desempenho de atividades e serviços realizados junto à Entidade ambiental e sujeitas à fiscalização de Conselho de Fiscalização Profissional, por meio de documento de anotação de responsabilidade técnica; CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS Seção I Do Cadastramento de Pessoas Físicas Art. 71 A inscrição, no CTAM, de pessoas físicas, deverá ser solicitada junto à AMA, devendo ser anexados os seguintes documentos: I - Documento de identidade profissional; II - Comprovante de endereço; III - Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, CTF/AIDA ou CTF/APP, válido, emitido pelo IBAMA; IV - Declaração/Certificação/Certidão Negativa de pessoa física emitida pelo respectivo conselho profissional informando a situação do profissional perante a entidade de classe; V - Declaração negativa de vínculo empregatício com qualquer órgão da Administração Pública municipal, direta ou indireta. Seção II Do Cadastramento de Pessoas Jurídicas Art. 72 A inscrição, no CTAM, de pessoas jurídicas, deverá ser solicitada junto à AMA, devendo ser anexados os seguintes documentos: I - Contrato social ou ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado e aditivos; II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); III - Documento de identidade do responsável legal da empresa; IV - Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, CTF/AIDA ou CTF/APP, válido, emitido pelo IBAMA. §1º O CTF/AIDA a que se refere o inciso IV deste artigo, será exigido das pessoas jurídicas que desenvolvem consultoria ambiental; §2º CTF/APP, referido no inciso IV, será exigido das pessoas jurídicas que executam Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos perigosos e/ou não perigosos gerados em suas atividades. Art. 73 A pessoa jurídica deverá indicar um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de colaboradores ou por procuração pública com poderes específicos, cujo CPF será cadastrado para fins de elaboração e apresentação de estudos, planos e/ou projetos ambientais à Agência Ambiental do Meio Ambiente de Sobral - AMA. §1º Deverá ser apresentado, juntamente aos documentos exigidos no Art. 73, os documentos solicitados no Art. 72, I, III e IV, referentes ao responsável técnico. §2º A pessoa jurídica, poderá a qualquer tempo, requerer substituição do responsável técnico, que será, automaticamente, excluído do CTAM. §3º A pessoa física poderá ser indicada como responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, simultaneamente, nos termos do caput deste artigo. Seção III Do deferimento do requerimento e atos cadastrais Art. 74 O requerente, pessoa física ou jurídica, responsabiliza-se, na forma da lei, pela veracidade e atualização das informações declaradas, estando sujeito a sanções administrativas e penais. §1º O requerimento de cadastramento será indeferido caso não sejam cumpridas as exigências previstas neste Decreto. §2º A inclusão de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de que trata este Decreto não implica, por parte da AMA, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie. Art. 75 Caberá à Diretoria de Licenciamento e Fiscalização - DILIFI o recebimento e análise dos pedidos de cadastramento. §1º Em caso de indeferimento do requerimento de cadastro por falta ou erro na documentação apresentada ou por qualquer outro motivo, o interessado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva notificação, para se manifestar. §2º Decorrido o prazo determinado no §1º sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente, não cabendo mais recurso. §3º Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 2º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o CTAM para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de cadastro e pagar o respectivo custo de análise. Art. 76 A AMA poderá disponibilizar para consultas públicas, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, os CTAM emitidos, de pessoas físicas e jurídicas, em

conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. O CTAM poderá ter renovação automática, desde que não seja verificada qualquer conduta vedada ou alteração na habilitação profissional e antes de expirada a validade do cadastro. Art. 77 O cadastrado poderá solicitar, por escrito, a qualquer tempo e sem qualquer motivação, sua exclusão do CTAM. CAPÍTULO III DOS ESTUDOS Art. 78 Será analisado o estudo ambiental cujo autor esteja devidamente cadastrado junto à AMA. §1º O estudo ambiental deverá ser elaborado por profissional ou equipe técnica multidisciplinar, com habilitação nas áreas estudadas. §2º A anexação do estudo somente será validada mediante comprovação das seguintes documentações: a) Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM, válido; b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente emitido pela entidade na qual o profissional ou a empresa estejam registrados, referente ao estudo; c) Comprovação do pagamento da taxa de análise do estudo; d) Procuração outorgada pela pessoa física outorgante ou pelo responsável legal da pessoa jurídica. §3º Os estudos apresentados por empresa de consultoria deverão ser acompanhados também da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou documento equivalente, de todos os profissionais que assinaram o estudo. Art. 79 O estudo ambiental apresentado à AMA será considerado irregular ou inadequado se: I - Não estiver de acordo com o Termo de Referência disponibilizado por este órgão; II - Constatado omissão ou falsa descrição de informações relevantes à análise técnica da AMA destinada ao controle e/ou monitoramento, expedição de licença, autorização ambiental ou outro documento emitido pela Entidade; III - Consistir em reprodução total ou contiver reprodução parcial de obra intelectual sem a devida referência, autorização expressa do autor, ou de quem o represente; IV - Expuser caracterização/descrição de área diversa daquela sobre a qual deveria versar o estudo; V - Contiver omissão ou apresentação de informação errônea ou de situações que possam expor a risco ou causar danos efetivos ao meio ambiente, ou à saúde pública; ou, ainda, ocasionar poluição e/ou degradação fora dos padrões aceitáveis, conforme estabelece a legislação ambiental; VI - Prestar informações ou omitir circunstâncias objetivando promover ou acobertar fracionamento de obra, atividade ou empreendimento, em ofensa à obrigação legal de apresentação de estudo mais amplo e/ou submissão a procedimento mais complexo. Art. 80 Caso o servidor, ao analisar estudo ambiental, verifique a ocorrência de quaisquer das inadequações relacionadas no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas: I - Elaborar relatório técnico simplificado descrevendo a(s) inadequação(ões) detectada(s); II - Expedir comunicação oficial ao responsável pelo estudo e à pessoa física contratante ou responsável legal da pessoa jurídica, se houver, para reapresentação do estudo com as devidas correções ou entrega de novo estudo, sob pena de cancelamento do cadastro técnico, e do indeferimento do pedido de licença ou autorização ambiental; III - Encaminhar Comunicação Interna ao Diretor de Licenciamento e Fiscalização, acompanhada de cópias do relatório e dos documentos comprobatórios da(s) irregularidade(s), quando não apresentada(s) a(s) correção(ões) ao estudo previstas no inciso II deste artigo. §1º As adequações indicadas no inciso II serão oportunizadas apenas uma única vez, em não se atendendo, restará caracterizada a conduta vedada prevista no artigo 84, III, deste Decreto; §2º A comunicação oficial a que se refere o inciso II consignará prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis, a ser concedido pelo técnico, contando a partir do recebimento pelo destinatário, de acordo com sua complexidade. §3º Caso o prazo concedido seja insuficiente para apresentação das retificações requeridas, admitir-se-á a possibilidade de dilação de prazo, a pedido do interessado, sendo ato discricionário a sua concessão. §4º Caso não reapresentado o estudo, ou reapresentado sem que tenham sido realizadas as correções exigidas, o pedido de licença ou autorização ambiental será indeferido, salvo por motivo justificado, devendo ser expedido ofício ao empreendedor interessado para conhecimento da decisão. Art. 81 O indeferimento da licença não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na legislação pertinente, mediante novo pagamento de custo de análise, consoante previsto no art. 17 da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS VEDADAS Art. 82 É estritamente vedado o cadastramento no CTAM, de servidor vinculado à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. §1º A vedação do caput deste artigo abrange a prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, representação ou atuação como despachante junto à AMA. §2º É vedado a qualquer servidor, colaborador ou estagiário da AMA nominar e/ou indicar qualquer pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria ambiental de qualquer natureza, sob pena de responsabilização, na forma da lei. Art. 83 São condutas vedadas aos Consultores cadastrados, independente da responsabilização nas demais

esferas: I - Importunar, constranger, ameaçar, pressionar ou coagir qualquer servidor da AMA, com a finalidade específica de acelerar o andamento do procedimento, mesmo que não haja ingerência na decisão administrativa; II - Divulgar informações sigilosas acerca de quaisquer aspectos ou fases do licenciamento a terceiros alheios ao processo; III - Fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em estudo para fundamentar licenciamento ambiental; V - Elaborar estudo ambiental em desacordo com o Termo de Referência, ou deixar de retificar ou aditá-lo, quando notificado pelo órgão ambiental; VI - Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. VII - Deixar de adequar o Estudo ou Plano exigido como condicionante de licenciamento, após comunicação da DILIFI, ou da expedição da licença; Parágrafo único. Ao constatar a prática definida neste artigo, deverá o servidor comunicar imediatamente e encaminhar Comunicação Interna à DILIFI, acompanhada de cópias do relatório e dos documentos comprobatórios da(s) irregularidade(s). Art. 84 Aos profissionais e/ou empresas de consultoria ambiental é vedada a utilização do nome, sigla ou logomarca da AMA, em qualquer material gráfico de divulgação, seja em meio físico, magnético ou na rede mundial de computadores. Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica a menção de registro do profissional e/ou empresa de consultoria junto ao CTAM. CAPÍTULO V DAS SANÇÕES Art. 85 Ao receber comunicação a que se refere o art. 81, inciso III, deste Decreto, a DILIFI efetuará, obrigatoriamente, as seguintes medidas: I - Comunicação imediata à Gerência de Fiscalização - GEFI, que deverá apurar as infrações legalmente previstas e elaborar o correspondente Relatório de Fiscalização enviando-o ao Diretor-Presidente da AMA; II - O Superintendente da AMA deverá comunicar o conselho de classe profissional ao qual esteja vinculado o detentor do CTAM responsável pelo estudo irregular, para adoção das providências cabíveis. Parágrafo único. Durante a apuração de que trata o inciso I deste artigo, será observada a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizado ao cadastrado o prazo 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa administrativa. Art. 86 Caso julgue procedente, o Diretor-Presidente da AMA, determinará as seguintes providências: I - advertência formal, por escrito; II - suspensão do registro no cadastro pelo período de 6 (seis) meses; III - cancelamento do registro no cadastro, nos casos de reincidência, ficando o consultor/consultoria impedido de solicitar novo cadastro pelo período de 12 (doze) meses, a contar da ciência do cancelamento; IV - Comunicação de crime ao Ministério Público e à Delegacia Especializada em Crimes Ambientais, se existirem indícios de que a(s) irregularidade(s) constatada(s) constitui(em) crime ou incorreram para tal. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar recurso administrativo da decisão a que se refere no inciso I, II e III deste artigo, ao Diretor-Presidente da AMA, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O CTAM Art. 87 O prazo de validade do Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM será regido pela Lei Municipal de Licenciamento Ambiental, bem como por suas alterações posteriores. Parágrafo Único. As pessoas físicas e jurídicas que estiverem inscritas no CTAM na data de publicação deste Decreto, permanecerão com seus cadastros válidos até a data de vencimento indicada nos respectivos certificados, devendo, a partir de então, solicitar renovação de acordo com as regras previstas no presente instrumento. Art. 88 Os documentos em que há necessidade de assinatura, deverão ser assinados digitalmente, comprovando sua autenticidade, conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, com o Certificado de Autenticidade, em anexo. Art. 89 Os estudos, planos e/ou projetos ambientais que os inscritos no CTAM estão habilitados a elaborar e submeterem à AMA, conforme a formação acadêmica, instrumento legal que regulamenta a profissão ou declaração do conselho de classe, estão enumerados no Anexo Único deste Decreto. Parágrafo Único. Caso o cadastrado necessite apresentar estudo, plano e/ou projeto que não esteja elencado no Anexo Único deste Decreto, será obrigatória a apresentação de Declaração do Conselho de Classe atualizada asseverando tal competência. TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 90 O monitoramento e a fiscalização dos objetivos de que trata este Decreto serão exercidos diretamente pelo município de Sobral, por meio da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA. Art. 91 Constitui infração administrativa ambiental a inobservância de qualquer preceito deste Decreto, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas indicadas, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis. §1º Considera-se infrator toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, na condição de gerador, transportador, destinatário final ou responsável técnico, descumprir qualquer das normas constantes deste Decreto e de seu regulamento. §2º A infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ela concorreu. §3º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Art. 92 Fica revogada a Instrução Normativa nº 02/2023 - AMA. Art. 93 Fica revogado a Instrução Normativa nº 02/2025 - AMA. Art. 94 Fica revogado

o Decreto Municipal nº 3.521, de 17 de outubro de 2024. Art. 95 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 18 DE MARÇO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito de Sobral.

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DAS FORMAÇÕES ACADÊMICAS E OS ESTUDOS QUE OS PROFISSIONAIS PODEM ELABORAR E APRESENTAR AO ÓRGÃO LICENCIADOR LOCAL	
PROFISSÃO/HABILITAÇÃO	ESTUDOS AUTORIZADOS
ENGENHEIRO CIVIL (Conforme Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA)	Avaliação de Impacto Ambiental (Equipe Multidisciplinar) - AIA
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS
	Estudo de Avaliação Ambiental Estratégico/Relatório de Avaliação Ambiental - EIS/REIS
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA
	Plano Básico de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PBA/PCA
	Plano de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD
	Plano/Execução de Manutenção e Operação de ETE/EEE
ENGENHEIRO AMBIENTAL TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL (Conforme Art. 3º e 4º da Resolução 313/1986 e Resolução 447/2000 do CONFEA)	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA	
ARQUITETO E URBANISTA (Conforme Lei nº 12.378, Art. 4.2 - CAU)	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto no Meio Ambiente - EIA - RIMA;
	Estudo de Impacto Ambiental complementar - EIAc;
	Plano de monitoramento ambiental;
	Plano de Controle Ambiental - PCA;
	Relatório de Controle Ambiental - RCA;
	Plano de manejo ambiental;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSS).
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
ODONTÓLOGO (Conforme Lei n. 5.081/66)	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PBA/PCA
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS.
	BIOMÉDICO (Conforme Certificado de Responsabilidade Técnica nº 0317/2025)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS.	
MÉDICO (Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004)	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS.
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais (PGRS);
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSS);
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC);
	Plano de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental/PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA
TECNÓLOGO EM SERVIÇOS QUÍMICOS (Conforme 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do CONFEA)	Avaliação de Impactos Ambientais e Estudos Ambientais;
	Diagnóstico, Controle, Monitoramento Ambiental e Biomonitoramento;
	Elaboração de Políticas Ambientais;
	Elaboração de Projetos e Desenvolvimento Sustentável;
	Fiscalização, Monitoramento e Licenciamento Ambiental;
	Gerenciamento/Restauração/Recuperação/Remediação de Áreas Degradadas e Contaminadas;
	Gerenciamento e Implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);
	Gestão da Qualidade Ambiental;
	Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos Sólidos;
	Inventário, Manejo e Gestão de Ecossistemas Terrestres e Aquáticos;
	Inventário, Manejo, Conservação e Produção de Espécies da Flora, Fauna e Microbiota;
	Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UCs)/Áreas Protegidas e Elaboração de Plano de Manejo;
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA
BIÓLOGO (Conforme art. 5º da Resolução Nº 374, CRBIO)	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Relatório Ambiental Simplificado - EAS
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC
	Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA
	Plano de Recuperação de área Degradadas - PRAD
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA
	Demais estudos, relatórios, levantamentos, pesquisas, caracterizações, interpretações, planejamentos, aproveitamentos e desenvolvimento de políticas que estejam de acordo com a legislação profissional vigente.
	TECNÓLOGO EM MEIO AMBIENTE (Conforme Art. 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85)
Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA	
Plano de Controle Ambiental - PCA	
Relatório de Desempenho Ambiental (RDA)	
Realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais e demais atribuições conforme a Resolução CFT nº 109/2020.	
Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;	
Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;	
Estudo Ambiental Simplificado - EAS;	
Relatório Ambiental Simplificado - RAS;	
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;	
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS;	
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;	
Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;	
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;	
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;	
Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;	
Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA;	
Demais estudos, relatórios, levantamentos, pesquisas, caracterizações, interpretações, planejamentos, aproveitamentos e desenvolvimento de políticas que estejam de acordo com a legislação profissional vigente.	
TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (Conforme Resolução nº 110, de 08 de outubro de 2020 - CFT)	Elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA
	Plano de Controle Ambiental - PCA
	Relatório de Desempenho Ambiental (RDA)
	Realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais e demais atribuições conforme a Resolução CFT nº 109/2020.
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;	
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;	
Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;	
Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA;	
Demais estudos, relatórios, levantamentos, pesquisas, caracterizações, interpretações, planejamentos, aproveitamentos e desenvolvimento de políticas que estejam de acordo com a legislação profissional vigente.	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO (Conforme Resolução CONFEA Nº 1048, de 14 de agosto de 2013)	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA;
	Demais estudos, relatórios, levantamentos, pesquisas, caracterizações, interpretações, planejamentos, aproveitamentos e desenvolvimento de políticas que estejam de acordo com a legislação profissional vigente.

ENGENHEIRO QUÍMICO (Conforme Conselho Regional de Química - 10ª Região, Lei Nº. 2.800/56, Resolução Normativa Nº. 36, itens 01 a 16, de 25.04.1974)	Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)
	Relatório Ambiental Simplificado (RAS)
	Estudo Ambiental Simplificado (EAS)
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais (PGRS)
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC)
TECNOLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL - (Conforme Artigo 3º da Resolução 313/1986 (exceto incisos I, II, IV, V, VI e VII) e Artigo 4º)	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)
	Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental/ Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
FARMACÊUTICO (Conforme Resolução 415/2004, Artigo 1º)	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA
ENFERMEIRO (Conforme Declaração DEFIS-PJ Nº 004/2024, Resolução COFEN 303/2005.)	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS.
	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS.
TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL (Conforme Resolução 218/73)	Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental/ Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
QUÍMICO INDUSTRIAL (Conforme Lei Nº. 2.800 de 18.06.1956 e Resolução Normativa Nº. 36)	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRSCC)
	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS)
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Indústria (PGRI)
	Monitoramento da Qualidade do AR, Qualidade da Água
	Controle de Emissão de Gases da Atmosfera
	Projeto Controle Ambiental Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)
	Estação de Tratamento de Esgoto conforme RN Nº. 114/89
	Controle de Meio Ambiente
	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
ENGENHEIRO FLORESTAL (Conforme Art. 10, combinado com o Art. 25, da Resolução 218/73 do CONFEA)	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde - PGRSS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Controle Ambiental/Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
GEÓLOGO (Conforme Arts. 3º e 4º da Resolução Nº 313/86 do CONFEA)	Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - EIA/RIMA;
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
	Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
	Plano Básico de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental - PBA/PCA;
	Plano de Controle Ambiental/ Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde - PGRSS;
	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA.

## GABINETE DO PREFEITO

**ATO Nº 667/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE revogar o Ato de nº 3681/2025 - GABPREF, publicado no DOM nº 2174, de 21 de outubro de 2025, que diz respeito à (ao) redução de carga horária, do (a) servidor (a) FRANCISCO VERIDIANO RODRIGUES DOS SANTOS, do (a) estrutura administrativa do (a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE, partir da data da publicação deste Ato. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL. JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR DIRETOR PRESIDENTE DO SAAE.

**ATO Nº 668/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, as alterações constantes na Lei Complementar nº 85, de 13 de dezembro de 2022 ao artigo 101 da Lei nº 038/92 e considerando ainda o que consta no Processo nº P436135/2026, RESOLVE prorrogar por 02 (dois) anos a licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, deferida através do ATO 34/2023, publicado no DOM 1504 de 27 de janeiro de 2023, do (a) servidor (a) MARIA LEUZIMIRTES DE LOIOLA MELO, matricula Nº 9294, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no período de 01 de abril de 2026 até 01 de abril de 2028. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL. CYNIRA KEZIA RODRIGUES PONTE SAMPAIO SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

**ATO Nº 669/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear MARIA CINIRA DA PONTE, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR CHEFE III, Simbologia DAS-3, do (a) Núcleo de Gestão de Abastecimento e Motoristas, do (a) Célula de Gestão do Transporte da Saúde, do (a) COORDENADORIA DE GESTÃO DO TRANSPORTE DA SAÚDE, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DO TRANSPORTE, a partir 01 de fevereiro de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026 OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

**ATO Nº 670/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, artigo 54 desta lei e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 1.135,00 (um mil e cento e trinta e cinco reais), ao (a) servidor (a) MARIA CINIRA DA PONTE, ASSESSOR CHEFE III, do (a) Núcleo de Gestão de Abastecimento e Motoristas, do (a) Célula de Gestão do Transporte da Saúde, do (a) COORDENADORIA DE GESTÃO DO TRANSPORTE DA SAÚDE, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DO TRANSPORTE, a partir 01 de fevereiro de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026 OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

**ATO Nº 671/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear FERNANDA FONTELES FREITAS, para o cargo de provimento em comissão de GERENTE, Simbologia DNS-3, do (a) Gerência do Transporte Escolar, do (a) COORDENADORIA DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DO TRANSPORTE, a partir 01 de fevereiro de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026 OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

**ATO Nº 672/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe no Decreto nº 2.047, de 1º de junho de 2018, considerando ainda a Instrução Normativa nº 001/2019 - SECOGE e o disposto no processo de nº P439683/2026, RESOLVE: Art. 1º - Conceder 2 diária (as), no valor unitário de R\$R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), à (ao) servidor (a) LUIZYLAND PEREIRA LIMA BANDEIRA, GERENTE, da estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, para participação da ENCONTRO NACIONAL DAS ESCOLAS DO SUAS, no (a) BELO HORIZONTE, na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 19 de março de 2026 a 20 de março de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de março de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

**ATO Nº 673/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, artigo 54 desta lei e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE revogar a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), concedida pelo ATO de Nº 597/2026 - GABPREF, publicado no DOM de Nº 2268 de 13 de março de 2026, ao (a) servidor (a) ANA INES LINO MOKWA, da estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA, a partir do dia 04 de